REGULAMENTO (CEE) Nº 2582/88 DA COMISSÃO

de 17 de Agosto de 1988

relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1988 e algumas das condições em que eles podem ser pescados [2], estabelece os totais admissíveis de capturas de arenques para 1988;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a totais admissíveis de capturas, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado os totais admissíveis de capturas atribuídas;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas das divisões CIEM VI a Sul, VII b e c efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, antingiram os totais admissíveis de capturas atribuídas para 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de arenques nas águas das divisões CIEM VI a Sul e VII b e c efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado os totais admissíveis de capturas atribuídas à Comunidade para 1988.

A pesca do arenque nas águas das diviões CIEM VI a Sul e VII b e c efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.